

D.O.F. de 05/MAI 1990:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSOS CEE: 1844/90 e outros
 INTERESSADOS : CONFORME RELAÇÃO ANEXA EMITIDA PELO CPD/CEE/SP
 ASSUNTO : Escolas que apresentaram apenas valores de março não admitindo exame administrativo pelo CEE.
 RELATOR NA CEnE: TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES
 RELATOR NO PLENÁRIO: Cons^o. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE N. DE SÁ
 INDICAÇÃO CEE/CEnE-Nº 38/90 APROVADA EM 26/04/1990

1. HISTÓRICO:

Tratam os presentes autos de análise de pedido de homologação de valores, protocolados neste Conselho em atendimento ao disposto na Medida Provisória nº 176/90 e Comunicado CEnE/SP, publicado no D.O.E. em 3 de abril de 1990. Os documentos foram protocolados no prazo legal.

2. APRECIÇÃO:

O ofício de fls. — não atende ao solicitado por este Conselho, uma vez que, pelo Comunicado CEnE, de 3 de abril de 1990, o estabelecimento deveria ter apresentado os preços praticados em dezembro de 1988, julho de 1989 e fevereiro e março de 1990.

O documento apresentado não permite a efetiva análise de mérito dos valores praticados. O estabelecimento é vinculado às normas deste Conselho Estadual e não existe qualquer decisão judicial que autorize o não-cumprimento da Medida Provisória nº 176/90 e Comunicado CEnE.

O Conselho Estadual de Educação, através de seu poder regulamentar, poderia determinar que os estabelecimentos apresentassem os valores anteriores à Medida Provisória nº 176, o que de fato fez. Tal determinação tem a finalidade de atender à própria Medida Provisória 176, uma vez que cabe a este Conselho homologar ou não os preços praticados em março de 1990. Para tanto o CEE necessita dos dados solicitados, podendo a CEnE requisitá-los nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 532/69, que diz :

PROCESSO CEE 1844/90 e outros

264/90/ 087
 INDICAÇÃO CEE/CEnE-Nº 38/90fls.2.

"Art. 4º - Os Conselhos poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confi-
 dencial, assegurado o sigilo, o fornecimento -
 de documentos, informações ou esclarecimentos
 que julgar necessários ao acompanhamento e a
 análise de evolução dos preços de que trata es-
 te Decreto-Lei."

O não-cumprimento do Comunicado CEnE pelo estabelecimen-
 to impossibilita a análise do mérito das alegações apresentadas,
 posto que a análise preliminar já aponta as irregularidades enun-
 ciadas.

Portanto, os valores apresentados não podem ser homolog-
 gados.

Por outro lado, o CEE tem em seus registros os valores
 que deveriam ser os praticados em março, tendo a obrigação legal
 de fixá-los em atendimento à legislação em vigor.

3. CONCLUSÃO:

Em face do não-atendimento da Medida Provisória nº
 176 e sua regulamentação, proponho a não-homologação dos valores
 encaminhados e a fixação dos mesmos, conforme segue abaixo, de-
 vendo o estabelecimento nos meses posteriores reajustar seus va-
 lores de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 176. Os
 valores cobrados a maior em março e abril de 1990 devem ser de-
 volvidos ou compensados, devidamente corrigidos, em maio de 1990,
 de acordo com o disposto no § 3º, artigo 2º, da Medida Provisó-
 ria nº 176/90.

São Paulo, 24 de abril de 1990

a) TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES

[Handwritten signatures and stamps]

PROCESSO CEE Nº 1844/90 e outros IND.CEE/CENE Nº 38/90 26/4/90 ug
ASSUNTO: ESCOLAS QUE APRESENTARAM APENAS O VALOR DE MARÇO, NÃO ADMITINDO O EXAME ADMINISTRATIVO.

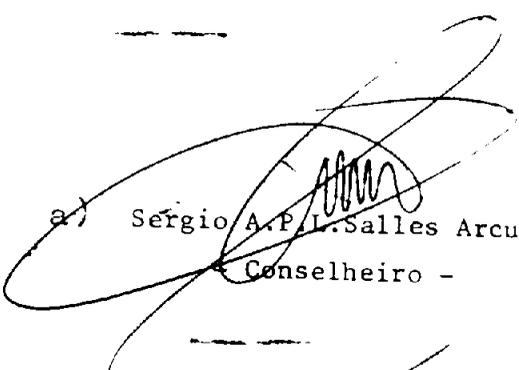
DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra a presente Indicação pelos motivos que passo a expor.

Entendemos que a presente Indicação identificou o assunto de maneira incompleta, pois deveria constar, também, o seguinte:

.... alegando contrato escola/comunidade, amparado por decisão Liminar do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aliás, em nosso entender, não se trata de admitir ou não o exame administrativo, mas sim de matéria que encontra-se 'sub judice', fugindo o exame da esfera administrativa, passando ao judiciário, até manifestação final daquele Poder.


a) Sérgio A.P.L. Salles Arcuri
Conselheiro -